



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000476-25.2015.815.0000

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Damião Marcelino Tomaz
Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes e Ana Paula Gouveia Leite
Fernandes
Agravado : Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

– Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

- Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise meritória da questão posta em debate.

- De acordo com o efeito translativo dos recursos, o órgão

recursal pode extinguir o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **aplicar o efeito translativo e decretar a prescrição quinquenal, prejudicando a análise de mérito, nos termos do voto da relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido liminar** interposto por **Damião Marcelino Tomaz** contra decisão interlocutória encartada à fl. 53, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Nas razões recursais, fls. 02/06, o agravante alega que tem direito a sua reintegração aos quadros da corporação da Polícia Militar, nos termos do § 14 do art. 48-A da Constituição do Estado da Paraíba, em razão do seu licenciamento ter sido eivado de vícios.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal, para que seja reintegrado aos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão objurgada.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 59/61.

Informações do Juízo *a quo* à fl. 69.

Não obstante intimada, a parte agravada deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fl. 73.

Cota ministerial às fls. 74/75 sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O ponto controvertido cinge-se à a concessão da antecipação de tutela recursal para possibilitar a reintegração de Damião Marcelino Tomaz aos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Contam os autos que o agravante ingressou na Polícia Militar através de concurso público em 1986 e, no ano de 1991, requereu verbalmente uma licença para tratar de questões de ordem pessoal.

Com base nesse fato requereu a reintegração ao cargo, ao argumento de que o ato de licenciamento está eivado de vícios, ou seja, é nulo de pleno direito.

Pois bem.

O ato administrativo impugnado ocorreu, no ano de 1991, enquanto que a ação originária, apenas foi ajuizada em 2014 (fls. 11), após transcorridos mais de 23 (vinte e três) anos da prática do ato atacado.

Ora, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional para ajuizar demandas contra a Fazenda Pública é **quinquenal**. Vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Feito este registro, imperioso reconhecer a prescrição, a qual teve como marco inicial o afastamento do recorrente de suas atividades. Com efeito, em observância ao princípio da segurança jurídica, deve ser observado o prazo fixado na lei, mesmo se tratando de ato administrativo do qual se questiona a nulidade.

Dessa forma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a propositura da ação de reintegração de Policial é de cinco anos, a contar da exclusão ou do licenciamento. Outrossim, não há que se falar em inexistência de ato administrativo, uma vez que, como confessado pelo próprio recorrente, o seu efetivo afastamento da corporação se deu no ano de 1991, em razão do deferimento do seu pedido verbal.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra nenhuma omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Os dispositivos invocados nas razões de Recurso Especial não contêm comandos normativos capazes de alterar as conclusões do tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do pretório Excelso. 3. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares. Precedentes. 4. Consoante determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício da justiça gratuita não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 366.866; Proc. 2013/0216344-2; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 12/11/2013) (grifei)

Desse modo, resta demonstrada a prescrição e por, ser matéria de ordem pública, é cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo forçosa a aplicação do efeito translativo no presente recurso, a fim de extinguir a ação de obrigação de fazer com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, atribuo o efeito translativo ao agravo de instrumento para **CONHECER DA PRESCRIÇÃO**, extinguindo-se a Ação de Obrigação de Fazer com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a questão meritória. Condeno o agravante/autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de

outubro de 2015, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 03 de novembro de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA